



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10920.001261/91-57
Recurso nº : 109.724
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1990
Recorrente : SUPER MERCADO UNIÃO LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.312

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO - CARACTERIZAÇÃO - A não comprovação do efetivo ingresso de recursos ao caixa da empresa, de suprimentos realizados pelos sócios, caracteriza omissão de receita.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - ATRASO NO ARQUIVAMENTO DO CONTRATO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 4726/65 - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Para efeitos de correção monetária de balanço, tem-se como efetivado o aumento de capital na data em que a alteração contratual e os livros mercantis apontam, mormente quando esta mesma data, em razão do mesmo fato, é levada em consideração pela fiscalização para exigência de tributo.

PIS FATURAMENTO E IRF - Insubsistência dos lançamentos em face da declarada inconstitucionalidade do PIS-Faturamento e do imposto de renda de fonte, reconhecido pelo próprio Poder Executivo.

FINSOCIAL-FATURAMENTO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - A alíquota de Finsocial, em consonância com o decidido pelo STF e reconhecido pela jurisprudência deste Colegiado, deve-se ajustar à alíquota de 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Dada a íntima relação de causa e efeito, o lançamento reflexo deve se ajustar ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.R. MENTZ MÓVEIS LTDA.



ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 10920/001261/91-57
Acórdão nº : 107-4.312

Recurso nº : 109.724
Recurrente : SUPER MERCADO UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

De conformidade com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 16/20, foram lavrados diversos Autos de Infração, para pagamento de:

- **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica** no valor de CR\$ 19.098.160,52, e multa de ofício de CR\$ 9.549.080,26 (fls. 24/26);

- **Contribuição Social** de CR\$ 5.488.139,44 e multa de ofício de CR\$ 2.744.069,08 (fls. 52);

- **PIS-Faturamento** de CR\$ 39.102,70 e multa de ofício de CR\$ 19.550,71 (fls. 70);

- **FINSOCIAL** de CR\$ 111.723,64 e multa de ofício de CR\$ 55.861,18 (fls. 87);

- **Imposto de Renda Retido na Fonte** de CR\$ 4.872.372,37 e multa de ofício de CR\$ 2.436.184,91 (fls. 106);

Sobre os créditos acima incidiram os demais acréscimos previstos na legislação fiscal. O lançamento decorreu da constatação de:

a) **Excesso de Correção Monetária de Balanço** (no balanço do período-base de 1989, a parcela de aumento da conta capital realizado em dinheiro, foi corrigida desde fevereiro, quando houve o registro contábil desta operação. Os



autuantes, no entanto, somente admitiram a atualização monetária deste valor a partir da data do registro da alteração contratual na Junta Comercial. Em decorrência, foi efetuada a glosa da despesa de correção monetária registrada a maior no exercício, por contrapartida da atualização daquela conta).

b) Omissão de Receita (foi submetido à tributação o valor de recursos registrados na escrituração, como aumento do capital social, para os quais o contribuinte não comprovou a efetiva entrega na pessoa jurídica e nem sua origem).

A legislação infringida foi discriminada no Auto de Infração.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, nos seguintes termos:

- que não procede a alegação de que teria havido omissão de receitas, porquanto os recursos teriam sido efetivamente entregues em espécie à pessoa jurídica, como comprovam os registros contábeis e documentação pertinente;

- que, relativamente ao excesso de correção monetária, é nulo o auto de infração por entender que a legislação citada como base legal do lançamento não define o fato como irregular; que, quanto ao mérito, a lei que disciplina os procedimentos de correção monetária de balanço determina que os valores acrescidos às contas corrigíveis monetariamente deverão ser convertidas para número de BTNF pelo valor desta no dia do acréscimo; que, por fim, o procedimento fiscal apresenta-se inconsistente, uma vez que para tributação da omissão de receita a data tomada é a da alteração contratual, enquanto que para correção monetária do capital foi tomada a data do arquivamento na Junta Comercial.

A autoridade julgadora, apreciando o feito, julgou os lançamentos procedentes, assim ementando a sua decisão:

4



**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
NULIDADE DO PROCESSO**

A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, o que não se verifica nos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

O capital social, por expresse dispositivo de lei, se considera aumentado na data do registro da alteração contratual na Junta Comercial. Somente a partir desta data cabe a correção monetária desta parcela.

OMISSÃO DE RECEITA

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

Dada a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, estes últimos devem ser decididos de conformidade com o critério adotado naquele".

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando, em seu recurso, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO AO IRPJ

Dos Suprimentos de Caixa

A jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de que os suprimentos de caixa realizados por sócios, para que não configurem omissão de receita, devem restar efetivamente comprovados quanto ao seu efetivo ingresso no patrimônio da empresa e, também, quanto a boa origem dos recursos.

Como visto, em que pese as tentativas da Recorrente, não houve comprovação do efetivo ingresso dos recursos na empresa. A circunstância de o Registro de Comércio ter aprovado alteração contratual aumentando o capital da sociedade em razão dos aludidos suprimentos, em nada modifica o lançamento visto que, é fato notório e registrado em diversos Pareceres do Registro de Comércio, a função das Juntas Comerciais limita-se à verificação das formalidades do ato celebrado, com vistas a, mediante o seu arquivamento, dar-lhe a necessária publicidade. A substância do ato, portanto, não passa pelo crivo do Registro de Comércio, não sendo admissível, pois, pretender-se que o arquivamento do contrato e os lançamentos contábeis sejam o bastante para a comprovação dos suprimentos realizados pelos sócios.

O lançamento, quanto a este item, merece prosperar.

Da Glosa de Correção Monetária



Abstraindo-se quanto à origem dos numerários destinados aos aumentos de capital, é de se presumir que a pessoa jurídica, ao contabilizar o seu ingresso em caixa a esse título (integralização), em fevereiro de 1989, não obstante a formalização mediante o seu registro na Junta Comercial somente tenha-se verificado em 05.12.89. A partir daqueles registros contábeis e da alteração contratual, não há dúvida de que o patrimônio da empresa ficou definitivamente aumentando, sujeitando-se, por conseguinte, aos procedimentos de correção monetária, nos termos da legislação pertinente.

No caso dos autos, trata-se de integralização registrada contabilmente a débito de caixa, sem que a recorrente lograsse comprovar a legalidade de seu procedimento nos termos do disposto no art. 181 do RIR/80. Considerando-se que a Fiscalização, ao lançar o imposto sobre os valores integralizados, por restar caracterizada a omissão de receita, oficializou o ingresso dos numerários no caixa, o contribuinte adquiriu o direito à correção monetária dos valores integralizados, a partir da data da contabilização, eis que o numerário entrou em seu giro normal naquela data, passando, a partir de então, a produzir efeitos e integrando, como dito antes, o patrimônio da pessoa empresarial.

O artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.799/89, estabeleceu que a correção monetária incidiria a partir do momento em que ocorresse o acréscimo à conta de patrimônio líquido, não impondo qualquer restrição quanto à formalização do aumento de capital, enquanto que o artigo 48 do DL nº 1598/77 prescreveu que a correção monetária teria por objeto o saldo de abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados no exercício, inserindo-se aqui, no caso do patrimônio líquido, as integralizações para aumento de capital.

Por pertinente e coerentemente com os atos legais citados, o Parecer Normativo CS nº 28, de 21.12.84, não obstante direcionado às sociedades por ações, dispôs, com muita propriedade, em item 5, verbis:

"5. Do exposto, segue que o patrimônio líquido fica definitivamente aumentado com o recebimento de cada parcela de integralização. Tais aumentos devem ser levados em conta nos procedimentos de

11



Processo nº : 10920/001261/91-57
Acórdão nº : 107-4.312

correção monetária das demonstrações financeiras, a qual se reflete não somente no resultado do exercício, como na determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda”.

Por conseguinte, não prospera a pretensão fiscal no sentido de que os acréscimos à conta de capital só podem ser corrigidos a partir da data do registro da alteração no órgão de registro do comércio, eis que as consequências relacionadas ao prazo estabelecido pelo artigo 39 da Lei nº 4726/65 dizem respeito aos efeitos jurídicos dos atos praticados pela pessoa jurídica com o objetivo de proteger seus próprios interesses, de seus sócios ou acionistas e dos credores, dentre outros, sem, contudo, ter o condão de obstar os efeitos econômicos da correção monetária dos aumentos de capital, como soi ocorrer com a correção dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda exercidos sobre o valor dos elementos patrimoniais.

DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO AO PIS-FATURAMENTO

Verifica-se, do lançamento efetuado, que este se deu com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, já afastados do ordenamento jurídico em face da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

O lançamento, portanto, não merece prosperar.

DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO AO FINSOCIAL

Na esteira da iterativa jurisprudência deste Colegiado e do disposto na MP 1542-27/97, art. 18, III, a alíquota do Finsocial deve se ajustar a 0,5%.

DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA DE FONTE



Processo nº : 10920/001261/91-57
Acórdão nº : 107-4.312

A fiscalização, relativamente ao imposto de renda de fonte, lançou a omissão de receita pela alíquota de 25% (art. 8º do Decreto-lei 2065/83) e a glosa de correção monetária pela alíquota de 8% (art. 35 da Lei 7713/89).

Todavia, o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, como reconhecido pela própria Coordenação do Sistema de Fiscalização, foi revogado em face do advento do artigo 35 da Lei 7713/88. De outra parte, o STF declarou a inconstitucionalidade da cobrança do ILL, tanto que a própria SRF, IN 63/97, já reconheceu os efeitos dessa orientação.

Assim, por um e por outro motivo, o lançamento em questão não merece prosperar.

DA DECISÃO

Em face do exposto, relativamente ao auto de infração matriz, dou provimento parcial ao recurso para que se afaste a glosa de correção monetária procedida pela fiscalização e, relativamente aos autos de infração reflexos, para que:

(I) sejam declarados insubsistentes os autos de infração relativos ao imposto de fonte e ao PIS-Faturamento;

(II) o auto de infração relativo ao Finsocial seja ajustado à alíquota de 0,5%;

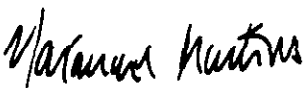


Processo nº : 10920/001261/91-57
Acórdão nº : 107-4.312

(III) o auto de infração relativo à contribuição social se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 19 de agosto de 1997.


NATANAEL MARTINS



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL